



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 46 203:

Determina que na Guarda Nacional Republicana seja ministrada instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos, bem como instrução de ajudantes de mecânico auto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 204:

Aprova, para ratificação, o Acordo para salvaguarda mútua do segredo das invenções com interesse para a defesa cujas patentes tenham sido requeridas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 205:

Aprova o Regulamento da Concessão dos Graus de Especialista e de Investigador a Individuos Estranhos ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Exército), que constituem habilitação legal para condução na via pública de veículos automóveis pertencentes às forças armadas ou militarizadas do tipo da viatura em que o exame foi realizado.

Art. 3.º Os possuidores de certificados de condução para fins militares podem, mediante exame complementar nos centros de instrução referidos no artigo 1.º, obter um boletim de condução de veículos automóveis ou motociclos (carta de lista branca — modelo idêntico ao do Ministério do Exército) para todos os efeitos equivalente à carta de condução passada pelas direcções de viação do Ministério das Comunicações, com validade apenas enquanto o seu portador estiver na efectividade de serviço.

Art. 4.º Na instrução auto e moto a ministrar na Guarda Nacional Republicana, bem como nos exames, serão observadas normas de execução permanente aprovadas em portaria do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 46 203

Verificando-se nos últimos anos, na Guarda Nacional Republicana, um aumento de viaturas motorizadas e mecanizadas cada vez mais complexas e variadas, que tornam premente a necessidade de um elevado número de pessoal especializado;

Reconhecendo-se a conveniência de estabelecer normas reguladoras da instrução de condutores e de pessoal de manutenção dentro da própria corporação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Guarda Nacional Republicana será ministrada instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos, bem como instrução de ajudantes de mecânico auto, nos centros de instrução auto que para esse fim forem criados em portaria do Ministério do Interior.

Art. 2.º A instrução de condução a que se refere o artigo anterior terminará por um exame elementar efectuado no centro que a ministrou.

§ único. Aos militares da Guarda Nacional Republicana aprovados no exame de que trata o corpo deste artigo serão fornecidos certificados de condução para fins militares (carta verde — modelo idêntico ao do Ministério do

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviço do Pacto do Atlântico Norte

Decreto-Lei n.º 46 204

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo para salvaguarda mútua do segredo das invenções com interesse para a defesa cujas patentes tenham sido requeridas, de que os textos em inglês e em francês e a respectiva tradução para português vão em anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António

de Oliveira Salazar — José Gonalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos J nior — Jo o de Matos Antunes Varela — Ant nio Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendona Dias — Alberto Marciano Gorj o Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Ant nio Augusto Peizoto Correia — Inoc ncio Galv o Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Jos  Jo o Gonalves de Proena — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

AGREEMENT FOR THE MUTUAL SAFEGUARDING OF SECRECY OF INVENTIONS RELATING TO DEFENCE AND FOR WHICH APPLICATIONS FOR PATENTS HAVE BEEN MADE.

The Governments of Belgium, Canada, Denmark, France, The Federal Republic of Germany, Greece, Italy, Luxembourg, The Netherlands, Norway, Portugal, Turkey, The United Kingdom and The United States of America,

Parties to the North Atlantic Treaty signed in Washington on 4th April, 1949;

desirous of encouraging economic collaboration between any or all of their Governments, as agreed in Article 2 of the Treaty;

mindful of the undertaking they have entered into under the terms of Article 3, to maintain and develop, by means of continuous and effective self-help, their individual and collective capacity to resist armed attack;

considering that the imposition of secrecy on an invention relating to defence in one of the North Atlantic Treaty Organization countries has generally as its corollary, when a patent has been applied for, or granted, the prohibition to apply for a patent for the same invention in other countries, including North Atlantic Treaty Organization countries;

considering that the territorial limitation resulting from this prohibition may cause prejudice to the applicants for patents and consequently adversely affect economic collaboration between North Atlantic Treaty Organization countries;

considering that mutual assistance makes desirable reciprocal communication of inventions relating to defence and that in some cases such communication may be obstructed by this prohibition;

considering that if the Government originating the prohibition is prepared to authorise the filing of an application for a patent in one or more of the other North Atlantic Treaty Organization countries, provided that the Governments of these countries also impose secrecy on the invention, the latter should not be free to refuse to impose secrecy;

considering that provision has been made between the Governments of the Parties to the North Atlantic Treaty for the mutual protection and safeguarding of the classified information they may interchange;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

The Governments Parties to this Agreement shall safeguard and cause to be safeguarded the secrecy of inventions for which applications for patents have been received under agreed procedures whenever the secrecy has been imposed on such inventions in the interests of national defence by the Government, hereinafter referred to as the «originating Government», which was the first to receive an application for a patent covering these inventions.

Provided that this provision shall not prejudice the right of the originating Government to prohibit the filing of an application for a patent for the invention with one or more of the other Governments Parties to this Agreement.

The Governments Parties to this Agreement agree to develop such operational procedures as may be required to effectuate this Article.

ARTICLE II

The provisions of Article I shall be applied at the request either of the originating Government, or of the applicant for the patent, provided that the latter produces evidence that secrecy has been imposed by the originating Government and that he has received authorisation from that Government to file his application for a secret patent in the country in question.

ARTICLE III

The Government called upon to safeguard the secrecy of an invention under the terms of Article I shall be entitled to demand from the applicant for the patent a waiver of any claim to compensation for loss or damage due solely to the imposition of secrecy on the invention as a condition prerequisite to the application of such safeguard.

ARTICLE IV

The secrecy measures imposed under Article I shall be removed only on the request of the originating Government. This Government shall give the other Governments concerned six weeks' notice of its intention to remove its own measures.

The originating Government shall take into account as far as possible, having due regard to the security of the North Atlantic Treaty Organization, the representations made by other Governments within the said six weeks' period.

ARTICLE V

This agreement shall not prevent the signatory Governments from entering into bilateral agreements for the same purpose. Existing bilateral agreements shall remain unaffected.

ARTICLE VI

The instruments of ratification or approval of this Agreement shall be deposited as soon as possible with the Government of the United States of America which inform each signatory Government of the date of deposit of each instrument.

This Agreement shall enter into force 30 days after deposit by two signatory Parties of their instruments of ratification or approval. It shall enter into force for each of the other signatory Parties 30 days after the deposit of its instrument of ratification or approval.

ARTICLE VII

This Agreement may be denounced by any contracting Party by written notice of denunciation given to the Government of the United States of America which will inform all the other signatory Parties of such notice. Denunciation shall take effect one year after receipt of notification by the Government of the United States of America but shall not affect obligations already contracted and the rights or prerogatives previously acquired by the signatory Parties under the provisions of this Agreement.

In witness whereof the undersigned Representatives duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in Paris this 21st day of September 1960 in the English and French languages, both textes being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America which will transmit a duly certified copy to the Governments of the other signatory Parties.

For the Kingdom of Belgium:

André de Staercke.

For Canada:

Jules Léger.

For the Kingdom of Denmark:

M. A. Wassard.

For France:

Pierre de Lusse.

For the Federal Republic of Germany:

Walther.

For the Kingdom of Greece:

M. C. Mēlas.

For Italy:

A. Alessandrini.

For the Grand Duchy of Luxembourg:

Paul Reuter.

For the Kingdom of the Netherlands:

J. A. de Ranitz (pour le Royaume tout entier).

For the Kingdom of Norway:

Jens Boyesen.

For Portugal:

A. de Faria.

For Turkey:

M. Nuri Birgi.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Frank K. Roberts.

For the United States of America:

Joseph J. Wolf.

ACCORD POUR LA SAUVEGARDE MUTUELLE DU SECRET DES INVENTIONS INTERESSANT LA DÉFENSE ET AYANT FAIT L'OBJET DE DEMANDES DE BREVET.

Les Gouvernements de la Belgique, du Canada, du Danemark, de la France, de la République Fédérale d'Allemagne, de la Grèce, de l'Italie, du Luxembourg, des Pays-Bas, de la Norvège, du Portugal, de la Turquie, du Royaume-Uni et des États-Unis d'Amérique.

Parties au Traité de l'Atlantique Nord, conclu à Washington le 4 avril 1949;

Désireux d'encourager la collaboration économique entre chacun d'entre eux ou entre tous, ainsi qu'ils sont convenus par l'article 2 du Traité:

Conscients de l'engagement réciproque qu'ils ont souscrit aux termes de l'article 3 du Traité, de maintenir et d'accroître leur capacité individuelle de résistance à une attaque armée par le développement de leurs propres moyens et en se prêtant mutuellement assistance;

Considérant que la mise au secret d'une invention intéressant la défense, dans l'un de leurs pays et faisant l'objet d'une demande de brevet ou d'un brevet, entraîne généralement l'interdiction de déposer une demande de brevet pour la même invention dans les autres pays, y compris ceux de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord;

Considérant que la limitation territoriale du champ de protection des inventions qui résulte de cette interdiction peut nuire aux demandeurs de brevets et, par suite, à la collaboration économique entre les pays de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord;

Considérant que l'assistance mutuelle rend souhaitable la communication réciproque des inventions intéressant la défense et que cette communication dans certains cas peut être entravée par une telle interdiction;

Considérant que, si le Gouvernement dont émane l'interdiction est disposé à autoriser le dépôt d'une demande de brevet dans un ou plusieurs autres pays de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord, pour autant que les Gouvernements de ces pays mettent également l'invention au secret, ces Gouvernements ne sauraient refuser la mise au secret;

Considérant que la protection et la garantie réciproques des renseignements classés secrets échangés entre eux ont été prévues entre les Gouvernements des États Parties au Traité de l'Atlantique Nord;

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Les Gouvernements Parties au présent Accord assurent et font assurer la sauvegarde du secret des inventions ayant fait l'objet de demandes de brevet reçues selon les procédures convenues toutes les fois que le secret a été imposé sur ces inventions dans l'intérêt de la défense nationale par le Gouvernement, dénommé ci-après «Gouvernement d'origine», qui a été le premier à recevoir une demande de brevet couvrant lesdites inventions.

Toutefois, la présente disposition ne porte pas atteinte au droit du Gouvernement d'origine d'interdire le dépôt d'une demande de brevet couvrant cette invention auprès d'un ou plusieurs autres Gouvernements Parties au présent Accord.

Les Gouvernements Parties au présent Accord conviennent de mettre au point les procédures nécessaires à la mise en œuvre du présent article.

ARTICLE II

Les dispositions de l'article 1^{er} sont applicables sur requête, soit du Gouvernement d'origine, soit du demandeur du brevet, pour autant que ce dernier apporte la preuve de la mise au secret par le Gouvernement d'origine et de l'autorisation qu'il a reçue de ce même Gouvernement de déposer sous le sceau du secret sa demande de brevet dans le pays considéré.

ARTICLE III

Le Gouvernement appelé à sauvegarder le secret d'une invention conformément aux dispositions de l'article 1^{er}

a le droit d'exiger du déposant de la demande de brevet une renonciation à toute action en indemnité à son encontre, fondée sur le seul fait de la mise au secret de l'invention, à titre de condition préalable à l'application de ladite sauvegarde.

ARTICLE IV

Les mesures de secret imposées au titre de l'article 1^{er} ne sont levées qu'à la demande du Gouvernement d'origine. Ce Gouvernement fait part de son intention de lever ses propres mesures six semaines à l'avance aux autres Gouvernements intéressés.

Le Gouvernement d'origine tiendra compte, dans la mesure du possible et eu égard à la sécurité de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord, des représentations faites par les autres Gouvernements pendant ladite période de six semaines.

ARTICLE V

Le présent Accord ne saurait être interprété comme interdisant aux Gouvernements contractants de conclure des accords bilatéraux dans le même sens. Il n'affecte pas les accords bilatéraux existants.

ARTICLE VI

Les instruments de ratification ou d'approbation du présent Accord seront déposés aussitôt que possible auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique qui notifiera la date de ces dépôts à chaque Gouvernement signataire.

Le présent Accord entrera en vigueur 30 jours après le dépôt par deux États signataires de leurs instruments de ratification ou d'approbation. Il entrera en vigueur pour chacun des autres États signataires 30 jours après le dépôt de son instrument de ratification ou d'approbation.

ARTICLE VII

Le présent Accord pourra être dénoncé par chaque Partie contractante au moyen d'une notification écrite de dénonciation adressée au Gouvernement des États-Unis d'Amérique qui informera toutes les autres Parties contractantes de cette notification. La dénonciation prendra effet un an après réception de sa notification par le Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Toutefois, elle n'affectera pas les obligations contractées et les droits ou facultés acquis antérieurement par les Parties contractantes en vertu des dispositions du présent Accord.

En foi de quoi, les Représentants soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord.

Fait à Paris, le 21 septembre 1960, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un exemplaire unique qui restera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique et dont copie certifiée conforme sera transmise par ce Gouvernement à chacun des autres Gouvernements signataires.

Pour le Royaume de Belgique:

André de Staercke.

Pour le Canada:

Jules Léger.

Pour le Royaume de Danemark:

M. A. Wassard.

Pour la France:

Pierre de Leusse.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Walther.

Pour le Royaume de Grèce:

M. C. Melas.

Pour l'Italie:

A. Alessandrini.

Pour le Grande-Duché de Luxembourg:

Paul Reuter.

Pour le Royaume des Pays-Bas:

J. A. de Ranitz (pour le Royaume tout entier).

Pour le Royaume de Norvège:

Jens Boyesen.

Pour le Portugal:

A. de Faria.

Pour la Turquie:

M. Nuri Birgi.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Frank K. Roberts.

Pour les États-Unis d'Amérique:

Joseph J. Wolf.

ACORDO PARA A SALVAGUARDA MÚTUA DO SEGREDO DAS INVENÇÕES COM INTERESSE PARA A DEFESA CUJAS PATENTES TENHAM SIDO REQUERIDAS.

Os Governos da Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, República Federal da Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos da América;

Partes do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949;

Desejosos de encorajar a colaboração económica entre alguns ou todos os seus Governos, como ficou estabelecido no artigo 2.º do Tratado;

Conscientes do compromisso que tomaram, nos termos do artigo 3.º, de manter e desenvolver por meio de uma contínua e efectiva assistência mútua a sua capacidade individual e colectiva para resistir a um ataque armado;

Considerando que a imposição de segredo a respeito de uma invenção com interesse para a defesa, num dos países da Organização do Tratado do Atlântico Norte, quando tenha sido requerida ou concedida patente, tem geralmente como corolário a proibição de requerer patente para a mesma invenção em outros países, incluídos os países da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando que a limitação territorial resultante desta proibição pode causar prejuízos aos que requerem tais patentes e, por consequência, contrariar a colaboração económica entre os países da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando que a assistência mútua torna desejável a comunicação recíproca das invenções com interesse para a defesa e que em alguns casos essa comunicação pode ser impedida por tal proibição;

Considerando que, se o Governo donde emana a proibição está disposto a autorizar o pedido de patente num ou em vários países do Tratado do Atlântico Norte desde que os Governos destes países imponham igualmente o segredo a respeito de tal invenção, estes não deveriam poder recusar-se a impor o segredo;

Considerando que os Governos dos Estados participantes no Tratado do Atlântico Norte tinham previsto a protecção e salvaguarda mútuas das informações classificadas que viessem a ser comunicadas entre eles;

Chegaram a acordo nos termos seguintes:

ARTIGO 1.º

Os Governos Partes deste Acordo asseguram e fazem assegurar a salvaguarda do segredo das invenções para as quais tenham sido requeridas patentes segundo os processos acordados, sempre que o segredo tenha sido imposto a respeito de tais invenções no interesse da defesa nacional pelo Governo, daqui por diante denominado «Governo de origem», que tenha sido o primeiro a receber o pedido de patente relativa a tais invenções.

A presente disposição não obstará, porém, ao direito do Governo de origem de proibir que seja feito pedido de patente perante um ou vários dos Governos Partes deste Acordo.

Os Governos Partes do presente Acordo concordam em actualizar os processos necessários à execução deste artigo.

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo 1.º podem ser aplicadas a pedido quer do Governo de origem, quer de quem requerer a patente, desde que este prove que foi imposto segredo pelo Governo de origem e que recebeu autorização do mesmo Governo para requerer, com a condição de segredo, direitos de patente no país em questão.

ARTIGO 3.º

O Governo chamado a salvaguardar o segredo de uma invenção, nos termos do artigo 1.º, tem o direito de exigir ao requerente da patente uma renúncia a toda a acção de compensação por perdas ou danos devida somente pela imposição de segredo a respeito da invenção, como condição prévia à aplicação da referida salvaguarda.

ARTIGO 4.º

As medidas de segredo impostas ao abrigo do artigo 1.º somente poderão ser levantadas a pedido do Governo de origem. Este Governo notificará os outros Governos interessados da sua intenção de levantar as suas próprias medidas, com seis semanas de antecedência.

O Governo de origem, tendo em devida conta a segurança da Organização do Tratado do Atlântico Norte, tomará em consideração, na medida do possível, as representações feitas pelos outros Governos dentro do referido período de seis semanas.

ARTIGO 5.º

Este Acordo não proíbe os Governos signatários de negociarem acordos bilaterais com igual finalidade e também não afecta os acordos bilaterais já existentes.

ARTIGO 6.º

Os instrumentos de ratificação ou aprovação deste Acordo serão depositados logo que possível junto do Governo dos Estados Unidos da América, que informará cada um dos Governos signatários da data do depósito de cada instrumento.

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito, por duas Partes signatárias, dos seus instrumentos de ratificação ou aprovação. Para cada um dos outros Estados signatários entrará em vigor trinta dias após o depósito do seu instrumento de ratificação ou aprovação.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo pode ser denunciado por cada Parte Contratante mediante uma notificação escrita de denúncia dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América, que informará desta notificação todas as outras Partes signatárias. A denúncia produzirá efeito um ano depois de recebida a notificação pelo Governo dos Estados Unidos da América, mas não afectará as obrigações contraídas nem os direitos ou prerrogativas previamente adquiridos pelas Partes signatárias, ao abrigo das disposições do presente Acordo.

Em testemunho do que os Representantes abaixo mencionados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 21 dias do mês de Setembro de 1960, em língua inglesa e em língua francesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá uma cópia devidamente certificada aos Governos dos outros países signatários.

Pelo Reino da Bélgica:

André de Staercke.

Pelo Canadá:

Jules Léger.

Pelo Reino da Dinamarca:

M. A. Wassard.

Pela França:

Pierre de Leusse.

Pela República Federal da Alemanha:

(Walther.

Pelo Reino da Grécia:

M. C. Mélas.

Pela Itália:

A. Alessandrini.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Paul Reuter.

Pelo Reino dos Países Baixos:

J. A. de Ranitz (pelo Reino inteiro).

Pelo Reino da Noruega:

Jens Boyesen.

Por Portugal:

A. de Faria.

Pela Turquia:

M. Nuri Birgi.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Frank K. Roberts.

Pelos Estados Unidos da América:

Joseph J. Wolf.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 205

Tornando-se necessário fixar as regras a seguir para a concessão dos graus de especialista e investigador pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil a indivíduos, nacionais ou estrangeiros, estranhos a esta instituição, conforme foi previsto no § 2.º do artigo 28.º e no § único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Concessão dos Graus de Especialista e de Investigador a Indivíduos Estranhos ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS GRAUS DE ESPECIALISTA E DE INVESTIGADOR A INDIVÍDUOS ESTRANHOS AO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL.

CAPÍTULO II

Concessão dos graus

Artigo 1.º A concessão pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil dos graus de especialista e de investigador a indivíduos estranhos ao Laboratório, nacionais ou estrangeiros, prevista, respectivamente, no § único do artigo 33.º e no § 2.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, será feita nas condições especificadas no presente regulamento. A concessão destes graus não confere o direito ao ingresso no quadro do Laboratório.

Art. 2.º Os graus de especialista e de investigador serão concedidos mediante concursos, que constarão de provas documentais e de provas práticas.

§ único. O grau de investigador a título honorário, previsto no § 3.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, será concedido, independentemente de concurso, a nacionais ou estrangeiros que tenham

contribuído de maneira excepcionalmente relevante para o progresso da engenharia civil.

Art. 3.º Os candidatos à obtenção de graus de especialista ou de investigador deverão requerer ao director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil a abertura de concurso.

§ único. O director considerará a possibilidade de o Laboratório efectuar o concurso requerido e, em caso afirmativo, fixará a data de abertura do concurso e o período durante o qual se mantém aberto, e, desde que se preveja a candidatura de estrangeiros, indicará as línguas em que poderão ser prestadas as provas. A decisão do director fica dependente de homologação do Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º Somente se podem candidatar aos graus de especialista ou de investigador indivíduos formados por escolas superiores, nacionais ou estrangeiras, com o nível e a especialização adequados aos graus que pretendem obter.

§ único. Compete aos júris a que se refere o corpo dos artigos 10.º e 20.º julgar se a formação e a especialização dos candidatos são apropriadas.

Art. 5.º Os candidatos ao grau de especialista somente se podem apresentar a concurso depois de terem trabalhado no Laboratório Nacional de Engenharia Civil durante prazo não inferior a dois anos.

§ único. Este prazo pode excepcionalmente ser reduzido a um ano, mediante despacho favorável do Ministro das Obras Públicas, desde que o candidato demonstre ter anteriormente efectuado trabalhos de investigação com desenvolvimento e nível considerados satisfatórios no domínio em que pretende obter o grau de especialista.

Art. 6.º Os candidatos ao grau de investigador somente se podem apresentar a concurso depois de terem trabalhado no Laboratório Nacional de Engenharia Civil durante prazo não inferior a dois anos e após terem decorrido quatro anos desde a obtenção do grau de especialista do Laboratório ou de outro grau considerado equivalente, concedido por organismo nacional ou estrangeiro.

§ único. O prazo de permanência no Laboratório Nacional de Engenharia Civil anteriormente indicado pode excepcionalmente ser reduzido a um ano, mediante despacho favorável do Ministro das Obras Públicas, desde que o candidato demonstre ter anteriormente efectuado trabalhos de investigação com desenvolvimento e nível considerados satisfatórios.

CAPÍTULO II

Concurso para a obtenção do grau de especialista

Art. 7.º Os concursos para a obtenção do grau de especialista serão, em regra, abertos por prazo não inferior a 60 dias.

Art. 8.º Cada candidato deverá apresentar, dentro do prazo de abertura do concurso, os seguintes documentos:

- Documento comprovativo da sua formatura, em escola superior nacional ou estrangeira;
- Resenha, subscrita pelo candidato, da actividade desenvolvida no Laboratório, com indicação, em especial, da preparação que considera ter alcançado;
- Curriculum vitae* com a indicação da actividade científica e técnica desenvolvida fora do Laboratório e das publicações de sua autoria ou co-autoria;
- Definição, pormenorizada, do seu domínio de preparação e de especialização;
- Tese original, em número de exemplares igual ao dos membros do júri, acrescido de um exemplar destinado ao processo do concurso;

- f) Quaisquer documentos que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri, em particular comprovativos de habilitações especiais;
- g) Declaração de qual a língua ou línguas que escolhe para a realização das provas, de entre aquelas a que se refere o § único do artigo 3.º, no caso de o candidato não ser de língua portuguesa.

§ único. Não carecem de ser selados os documentos referidos no corpo do presente artigo.

Art. 9.º A tese original a que se refere a alínea e) do corpo do artigo anterior dirá respeito a um trabalho de investigação realizado pelo candidato, devendo permitir o julgamento das suas aptidões para a investigação.

§ único. A tese poderá ser preparada, parcial ou totalmente, noutra instituição de investigação, nacional ou estrangeira.

Art. 10.º O júri dos concursos para a obtenção do grau de especialista será constituído pelo director do Laboratório, eventualmente pelo subdirector, que poderá substituir o director, e pelos chefes de serviço e investigadores para o efeito nomeados.

§ 1.º Para intervir em provas práticas do concurso, poderão ser agregados ao júri especialistas do Laboratório e individualidades estranhas à instituição de reconhecida competência nos assuntos a versar, os quais só participarão na classificação das provas práticas em que intervierem.

§ 2.º A remuneração dos membros do júri estranhos ao Laboratório será fixada, para cada caso, pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 11.º Encerrado o concurso, o júri a que se refere o corpo do artigo anterior reunirá para apreciar os documentos apresentados, classificar a prova documental e decidir da admissibilidade dos candidatos às provas práticas. Elaborará e fará publicar a lista provisória dos candidatos admitidos, estabelecendo o prazo julgado conveniente para reclamações e regularização de processos incompletos.

§ único. Findo o prazo concedido e apreciadas as reclamações, se as houver, será publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos às provas práticas ou a declaração de que se mantém a lista primitiva e, simultaneamente, o calendário das provas, com a indicação dos arguentes e da ordem de apresentação a estas dos diferentes candidatos.

Art. 12.º O concurso para a obtenção do grau de especialista consta de uma prova documental e de duas provas práticas.

§ 1.º A prova documental destina-se à apreciação das aptidões científicas e técnicas do candidato, no seu domínio de especialização, reveladas no Laboratório e fora deste.

§ 2.º As provas práticas destinam-se a averiguar a cultura do candidato e a discutir e apreciar a tese apresentada.

Art. 13.º As provas práticas, que terão lugar em dias diferentes para cada candidato, são as seguintes:

Prova A — Prova oral e pública destinada à apreciação e discussão da tese original, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas.

Prova B — Prova escrita, com duração não superior a duas horas, destinada à apreciação da cultura científica e técnica do candidato, no domínio de preparação e especialização definido de acordo com a alínea d) do corpo do artigo 8.º

§ único. Qualquer membro do júri poderá intervir na prova oral, sem, contudo, ser excedida a duração máxima fixada para a prova.

Art. 14. A cada prova será atribuída uma classificação global de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação no concurso a média, arredondada às décimas, das classificações atribuídas à prova documental e a cada uma das provas práticas.

§ único. A classificação obtida no concurso não será publicada.

Art. 15.º Será conferido o grau de especialista e concedido o respectivo diploma aos candidatos que obtiverem classificação não inferior a 14 valores em cada uma das três provas. Dos diplomas dos candidatos cuja classificação esteja compreendida entre 14,0 e 15,9 valores constará a indicação de que o candidato revelou bons conhecimentos científicos e técnicos e capacidade de investigação no domínio da sua especialização. Para os candidatos cuja classificação esteja compreendida entre 16,0 e 17,9 e entre 18,0 e 20,0 valores, a qualificação de «bom» será substituída, respectivamente, por «muito bom» e «excepcional».

§ único. Compete ao júri atribuir a designação do domínio de especialização do candidato, a qual constará do respectivo diploma.

Art. 16.º A falta a uma prova prática do concurso sem motivo justificado determinará a exclusão do candidato. Havendo motivo que o júri reconheça como justificado, poderá ser autorizado o adiamento da prova por prazo que, em regra, não excederá vinte dias.

CAPÍTULO III

Concurso para a obtenção do grau de investigador

Art. 17.º Os concursos para a obtenção do grau de investigador serão, em regra, abertos por prazo não inferior a 120 dias.

Art. 18.º Cada candidato deverá apresentar, dentro do prazo de abertura do concurso, os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de ter obtido há mais de quatro anos o grau de especialista conferido pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil ou outro grau considerado adequado, concedido por organismo nacional ou estrangeiro;
- b) Resenha, subscrita pelo candidato, da actividade desenvolvida no Laboratório;
- c) *Curriculum vitae*, com a indicação das actividades científicas e técnicas desenvolvidas fora do Laboratório e das publicações de sua autoria ou co-autoria. Deste *curriculum* deverá constar a indicação das contribuições do candidato para o progresso dos conhecimentos e das técnicas experimentais no campo de investigação em que tenha trabalhado, quer estas contribuições tenham ou não resultado da actividade desenvolvida no Laboratório;
- d) Lista de dez temas, destinada à prova B, versando o campo de preparação e especialização do candidato;
- e) Tese original, em número de exemplares igual ao dos membros do júri, acrescido de um exemplar para o processo do concurso;
- f) Quaisquer documentos que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri, em particular comprovativos de habilitações especiais;
- g) Declaração de qual a língua ou línguas que escolhe para a realização das provas, de entre aquelas a que se refere o § único do artigo 3.º, no caso de o candidato não ser de língua portuguesa.

§ 1.º O documento indicado na alínea a) do corpo do presente artigo pode ser substituído por documento comprovativo de o candidato ter prestado serviço, durante pelo menos quatro anos, em situação que o júri considere equivalente à de especialista do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, nesta ou noutra instituição.

§ 2.º Não carecem de ser selados os documentos referidos no corpo deste artigo e no seu § 1.º

Art. 19.º A tese original a que se refere a alínea e) do corpo do artigo anterior dirá respeito a um trabalho de investigação realizado pelo candidato, no qual enunciará conclusões originais de interesse para o progresso dos conhecimentos nos domínios de acção do Laboratório, ainda não apresentadas em concurso pelo candidato nem de qualquer forma submetidas por este a discussão pública.

§ único. A tese pode ser preparada, total ou parcialmente, noutra instituição, nacional ou estrangeira.

Art. 20.º O júri dos concursos para a obtenção do grau de investigador será constituído pelo director do Laboratório, pelo subdirector e pelos chefes de serviço e investigadores para o efeito nomeados.

§ 1.º Poderão ser agregados ao júri do concurso, com a faculdade de intervirem na classificação das provas práticas que arguirem, investigadores estranhos ao Laboratório e professores universitários, nacionais ou estrangeiros, escolhidos para arguentes pela sua especial competência nos assuntos a versar.

§ 2.º É aplicável o disposto no § 2.º do artigo 10.º

Art. 21.º Encerrado o concurso, o júri a que se refere o corpo do artigo anterior procederá conforme o disposto no corpo do artigo 11.º e seu § único, e no caso de não considerar adequados os temas constantes da lista a que se refere a alínea d) do corpo do artigo 18.º poderá modificá-los ou substituí-los, fazendo publicar nova lista.

Art. 22.º O concurso para a obtenção do grau de investigador consta de uma prova documental e de duas provas práticas.

§ 1.º A prova documental destina-se a averiguar as aptidões científicas e técnicas do candidato e a sua contribuição para o progresso dos conhecimentos e das técnicas experimentais no campo de investigação em que tenha trabalhado.

§ 2.º As provas práticas, que serão orais e públicas, destinam-se a averiguar a cultura do candidato e a discutir e apreciar a tese apresentada.

Art. 23.º As provas práticas, que terão lugar em dias diferentes para cada candidato, são as seguintes:

Prova A — Apreciação e discussão da tese original, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas.

Prova B — Exposição de uma hora sobre tema tirado à sorte pelo candidato, com 48 horas de antecedência, seguida de apreciação e discussão por um arguente, durante o período máximo de uma hora.

§ 1.º Qualquer membro do júri poderá intervir nas provas, sem, contudo, ser excedida a duração máxima fixada para cada prova.

§ 2.º O sorteio do tema da prova B será feito de entre cinco escolhidos pelo júri da lista de temas a que se refere a alínea d) do corpo do artigo 18.º e o artigo 21.º

Art. 24.º A cada prova será atribuída uma classificação global de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação no concurso a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso 3 à prova documental, o peso 2 à prova A e o peso 1 à prova B.

§ único. A classificação obtida no concurso não será publicada.

Art. 25.º Será conferido o grau de investigador e concedido o respectivo diploma aos candidatos que obtiverem classificação não inferior a 14 valores em cada uma das três provas e classificação no concurso igual ou superior a 16,0 valores. Dos diplomas dos candidatos cuja classificação esteja compreendida entre 16,0 e 17,9 valores constará a indicação de que o candidato contribuiu de forma notável para o progresso dos conhecimentos no campo de investigação em que trabalhou, tendo revelado muito boa capacidade de investigação. Para os candidatos cuja classificação esteja compreendida entre 18,0 e 20,0 valores as qualificações de «Notável» e «Muito boa» serão substituídas, respectivamente, por «Excepcional» e «Excelente».

Art. 26.º Considera-se aplicável ao concurso para a obtenção do grau de investigador o disposto no artigo 16.º

Ministério das Obras Públicas, 26 de Fevereiro de 1965. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Azevedo e Oliveira*.